

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0602807-87.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero]

INTERESSADA: LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES, CLAUDIA MELO LIMA

INTERESSADO: JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA, DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, MARCELLO SOARES SANTOS, LUDENDORF BRANDAO MOREIRA, HILARIO RODRIGUES SALES NETO, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL

EMBARGADO: INACIO CAVALCANTE MELO NETO, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, EDSON CUNHA DE ARAUJO

ASSISTENTE: UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA0008717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513-A, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917

Advogados do(a) EMBARGADO: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA0008717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513-A, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA0007003

Advogados do(a) EMBARGADO: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A, MARCELO COSME SILVA RAPOSO - MA0008717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES - MA22513-A, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA0007003

DECISÃO MONOCRÁTICA

Encerrada a fase instrutória, apresentadas alegações finais pelas partes e estando em curso o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral, veio aos autos o PARTIDO UNIÃO BRASIL, admitido no processo como assistente simples dos investigados, opor embargos de declaração (Id 18250874), com pedido de efeito modificativo, por suposta omissão, alegando não lhe ter sido conferido "o direito de dizer se tem diligências complementares a produzir, ou mesmo se tem testemunhas referidas que podem ser inquiridas, sob pena de nulidade". Por fim, requereu que, caso não seja assim entendido, que ao embargante seja reaberto o prazo de alegações finais, após apreciação do tema.

A parte embargada, mesmo sem ser intimada, veio aos autos contrapor os argumentos do embargante, requerendo, ao final, o não conhecimento dos declaratórios e a aplicação de multa por litigância de má-fé (Id 18250925).

Era o que havia a relatar. **Decido.**

Os presentes declaratórios são flagrantemente inadmissíveis e não merecem ser conhecidos.

O partido Embargante narra suposta omissão desta relatoria em conceder-lhe o direito de exercer atos processuais, notadamente requerer diligências complementares e apresentar alegações finais.

Ocorre que tal alegação não preenche os requisitos legais para oposição de embargos de declaração (art. 275 do CE e art. 1022 do CPC), uma vez que levanta **omissão genérica**, em fases diferentes do processo, **sem expor qual decisão específica nestes autos mereceria ser integrada com o saneamento do suposto vício**.

Bem analisado o conteúdo dos autos, é possível verificar que, após a audiência de instrução, durante o prazo aberto para requerimento de **diligências complementares** (Id 18174091), o ora Embargante, **UNIÃO BRASIL**, até então excluído do polo passivo por ilegitimidade (Id 18162123), **requereu o seu reingresso aos autos**, mas agora **como assistente dos seus filiados**. Requereu, ainda, na mesma oportunidade, a oitiva das testemunhas Renata Machado Beier e Luiz Carlos Braga Borralho Junior (Id 18181475).

Em decisão de Id 18219378, esta relatoria deferiu o reingresso do partido aos autos, como assistente simples, e, nos termos do art. 119, parágrafo único, e art. 120 do CPC, por receber o processo no estado em que se encontrava, ou seja, na fase de diligências complementares, na mesma decisão foram deferidas as oitivas de Renata Machado Beier e Luiz Carlos Braga Borralho Junior, requeridas pelo partido (Id 18219378).

Já em relação à suposta não concessão de prazo para apresentação de **alegações finais** ao partido assistente dos investigados, ora Embargante, visivelmente se trata de um argumento que não tem razão de ser, uma vez que o prazo foi aberto por publicação, de forma comum a todas as partes, e, por óbvio, também ao assistente do polo passivo, que, ao invés de apresentar suas razões finais, veio levantar, indevidamente, omissão no processo, de forma contrária ao que preconizam os Princípios da Boa-Fé e da Cooperação Processual (arts. 5º e 6º do CPC).

Dessa forma, **não há que se falar em restrição a nenhum direito do assistente** nestes autos. O que se vê, *in casu*, é a desarrazoada tentativa de protelar o desfecho do trâmite processual, sob argumentos falaciosos que mais se assemelham a alegações de nulidade processual, e em nada dizem respeito à omissão que daria azo ao conhecimento de embargos declaratórios, pois **nem mesmo houve indicação de qual decisão estaria sendo embargada pelo vício da omissão**.

Nesse sentido, cito decisão desta Corte Regional, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO VÍCIO QUE ALMEJA SER SANADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...)

2. É necessário, para fins de admissibilidade dos declaratórios, que nas razões recursais a parte embargante indique com clareza o vício a que almeja sanar. Não basta apenas a alegação do vício para fins de admissibilidade do recurso. Em verdade, a simples alegação do vício é suficiente para ultrapassar-se ao meritum causae desde que tal alegação referencie um ponto em específico na decisão alvejada, de modo que o magistrado consiga delimitar a matéria controvertida. (...)

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

(TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 36127, Acórdão de , Relator(a) Des. Itaércio Paulino Da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 254, Data 07/12/2018, Página 14/15). (grifou-se).

De mais a mais, e apenas por *obiter dictum*, frise-se que, ainda que se estivesse alegando cerceamento de defesa, o argumento estaria precluso, uma vez que a nulidade dos atos deve ser levantada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (art. 278 do CPC), o que efetivamente não ocorreu, motivo pelo qual visualizo, *in casu*, intento protelatório e litigância de má-fé, merecedores de reprimenda específica.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração** opostos pelo partido **UNIÃO BRASIL** (Id 18250874), pois manifestamente inadmissíveis.

Em consequência, entendendo que restou evidenciado o **caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração**, determino a imposição de **MULTA** ao partido Embargante, por **litigância de má-fé**, no valor correspondente a **2 (dois) salários mínimos**, em observância à disposição contida no artigo 275, §6°, do Código Eleitoral e de acordo com recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral[1].

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no caderno dos embargos.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA

Relator Substituto

^{[1]&}quot;[...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento de que é possível a aplicação de multa por caráter protelatório, ainda que se tratem dos primeiros embargos opostos pela parte, quando ausente vício na decisão embargada, revelando—se a pretensão de rejulgamento de causa. Precedentes. [...]". (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060188052 - BELÉM — PA, Acórdão de 25/02/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021 — grifo nosso).